



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.807 - PR (2019/0137985-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ILSO ZUNTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO AMARAL MIRAS E OUTRO(S) - PR022316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. APARENTE RENITÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA DE 9 ANOS, 7 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pela gravidade concreta do crime (roubo à residência mediante ameaça exercida com arma de fogo) e (ii) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, ao que tudo indica, o grupo atua na prática de delitos graves, reiteradamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. Além disso, nos termos do entendimento da jurisprudência desta Corte, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.807 - PR (2019/0137985-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ILSO ZUNTA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : ORLANDO AMARAL MIRAS E OUTRO(S) - PR022316

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ILSO ZUNTA JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0009722-76.2019.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 9 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes dos arts. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 107/110):

HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PACIENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - CENÁRIO FÁTICO INALTERADO - SOLTURA, APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, QUE SE MOSTRA INADEQUADA - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM DENEGADA

No presente recurso, a defesa alega que *a sentença condenatória que manteve a privação da liberdade não trouxe nenhum elemento novo que a justificasse, tratando-se de motivação inidônea* (e-STJ fl. 128). Defende que o fato de ter permanecido preso durante toda a fase processual não é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da prisão na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a revogação da prisão.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 158/159.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 168/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.807 - PR (2019/0137985-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, sob alegação de insuficiência dos fundamentos para a sua manutenção.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O Juízo processante, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do recorrente sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 47/49):

Na hipótese vertente, pela análise das informações constantes dos autos, a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva consiste em assegurar e garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, na medida em que o modus operandi revela indícios concretos de maior periculosidade, na medida em que os conduzidos assaltaram de forma covarde as vítimas, em concurso, invadindo residência utilizando arma de fogo como forma de ameaça.

A liberdade neste momento afetaria a ordem pública e causaria sensação de insegurança e impunidade perante a comunidade local.

Sabe-se que se tratando de prisão processual de natureza cautelar é necessária a presença do fumus bonis iuris e o periculum in mora.

O fumus bonis iuris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva e que estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio *in dubio pro societate*.

Com relação ao *periculum in mora*, corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, que também estão previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal: "garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica".

Verifico que o flagrado Jonathan convidou os demais para juntos praticarem o crime, tendo adentrado na casa das vítimas, fugindo do local com o veículo e demais subtraídos, tendo confessado a prática do delito (evento 1.10). Ressalto que ostenta condenação criminal transitada em julgado, pela prática de crime de roubo com causa de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (anterior a mudança legislativa introduzida pela Lei n. 13.654/2018), conforme o mov. 177.1 dos autos n. 0009938-04.2016.8.16.0045 e Oráculo (mov. 1.31). Ainda, consta na certidão do Oráculo que ele teve decretado a regressão de regime do cumprimento de pena, o que demonstra, em tese, a sua maior periculosidade e contra ele havia anterior mandado de prisão.

No que se refere ao autuado Ilson, observo que, tendo aceitado o convite de Jonathan para juntos praticarem o crime, adentrou na residência das vítimas, ameaçando-as juntamente com seus comparsas. Após, evadiu-se no carro de Andresa, conduzido por esta, estando no carro, ainda, o adolescente A. Z, sendo que parte dos bens subtraídos foram encontrados em seu poder.

Quanto à flagranteada Andresa, tenho como sendo não crível sua alegação de que somente deu carona aos demais comparsas e que não sabia do crime. Pela dinâmica dos fatos, conclui-se que ela deu guarida aos flagrados, levando a cabo a tarefa de levar os flagrados ao local do crime, aguardar nas proximidades e dar fuga a Ilson e a A. Z., conforme depoimento do adolescente envolvido no procedimento específico a que responde.

Cabe ressaltar que o adolescente A.Z. forneceu detalhes da empreitada criminosa, na forma mencionada e que este ostenta extensa ficha de atos infracionais violentos (roubos, latrocínio, porte de arma de fogo, dentre outros), o que denota que o grupo atua na prática de delitos graves, reiteradamente, havendo indícios de tratar-se, em verdade, de organização criminosa.

Portanto, chega-se à conclusão de que a liberdade do flagrados, por ora, poderia colocar em risco a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Ante o exposto, como medida necessária para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública com base nos artigos 310, inciso II, e 312 do Código Penal, homologo a prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de Andresa Cristina Edmunda da Silva, Jonathan Renato Nascimento Santos e Ilson Zunta Júnior, uma vez que presentes os seus requisitos legais.

Ao proferir sentença condenando o recorrente à pena de 9 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, o Magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade, aduzindo o seguinte (e-STJ fl. 76):

Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 387 do CPP, a fim de assegurar a futura aplicação a lei penal, mantenho a prisão dos acusados Ilson Zunta Junior e Johathan Renato Nascimento Santos.

O Tribunal a quo, ao examinar a matéria, registrou o seguinte (e-STJ fls. 107/110):

A pretensão deduzida no writ não comporta acolhimento, porquanto presentes os fundamentos e requisitos legais a autorizarem a manutenção da custódia preventiva decretada em desfavor do ora paciente pela indicada autoridade coatora.

Com efeito. No que concerne à alegação de inidoneidade da prisão preventiva pela ausência de seus requisitos autorizadores, verifica-se, dos autos, que a autoridade tida como coatora fundamentou a necessidade de manutenção da custódia na presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, elementos aptos a justificar a medida extrema.

Em relação ao primeiro requisito, o cárcere restou edificado em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, conforme elementos probatórios colhidos na instrução processual, que, inclusive, culminaram na condenação do ora paciente.

Quanto ao segundo aspecto, a indicada autoridade coatora, em sentença, optou por manter a prisão preventiva "... por entender não ter havido alteração dos motivos que a ensejaram" (parecer da d. PGJ. mov. 10.1 - fl. 03). Assim, porquanto, ao fim e ao cabo, essencialmente "não houve inovação no tocante às razões utilizadas para manter a custódia provisória (...) não há falar em novo título judicial a embasar a prisão cautelar. " (STJ, RECURSO EM H ABE AS CORPUS Nº 104.629 - MG (2018/0281409-2) RELATOR: Min. RIBEIRO DANTAS, decisão monocrática, j. 07/02/2019).

Ainda sobre o tema, não é demais trazer à colação o entendimento da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça: Portanto, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em ausência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar. Isso porque, consoante acima exposto, a técnica de motivação utilizada pelo Juiz a quo é válida em nosso ordenamento jurídico, não ferindo as disposições constitucionais, (mov. 10.1).

Dito isso, adite-se que a higidez do decreto primevo (bem como a impossibilidade de substituição do cárcere por medidas alternativas) já foi atestada por esta e. Corte de Justiça quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0000290-33.2019.8.16.0000, cujo acórdão, de lavra do eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Ruy Alves Henriques Filho, data do dia 07 de março de 2018.

De mais a mais, não se deve olvidar que “... tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.” (RHC 101.972/MG, Rei. Ministro JOEL ILAN PACTORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019).

Diante de tal panorama, entendo como inafastável a necessidade de acautelamento da ordem social, devendo ser ratificada a decisão impetrada que negou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade.

Em face do exposto, por entender que o paciente não está sofrendo qualquer coação ilegal, voto no sentido de denegar a ordem impetrada.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pela gravidade concreta do crime (roubo à residência mediante ameaça exercida com arma de fogo) e (ii) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, ao que tudo indica, o grupo pratica delitos graves, reiteradamente.

Demonstrando [portanto] o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias concretas e a forma como os delitos foram, em tese, praticados demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Além disso, convém ponderar que o entendimento do Magistrado singular encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese em que o magistrado singular, ao proferir a sentença, manteve a prisão considerando que, se o recorrente respondeu preso a toda a ação penal e não havendo mudanças fáticas que o justificassem, assim deveria permanecer. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

3. Por outro lado, é de se notar que a defesa não trouxe aos autos cópia da decisão que decretou originariamente a prisão, o que inviabiliza o exame dos fundamentos que primeiramente justificaram a decretação da prisão para amparar sua manutenção e impossibilita a completa verificação da existência de eventual constrangimento ilegal, devido à deficiência de instrução dos autos.

4. É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Recurso desprovido. (RHC 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a potencialidade lesiva da conduta incriminada.
3. Na hipótese dos autos, constata-se que o agente foi surpreendido por policiais federais tentando embarcar em vôo internacional com grande quantidade de cocaína, droga de natureza extremamente nociva, com alto poder viciante e alucinógeno.
4. Tais circunstâncias demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária na espécie, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotraficância internacional.
5. **A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso.**
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada desproporcionalidade da custódia, tendo em vista que a referida tese não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido.
8. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservar o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possuía contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 276.885/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0137985-3

RHC 112.807 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019344520188160097 00097227620198160000 97227620198160000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ILSON ZUNTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: ORLANDO AMARAL MIRAS E OUTRO(S) - PR022316
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: JONATHAN RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRESSA CRISTINA EDMUNDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.